



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.112 E 1.113, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (nº 768/2003, na origem, do Deputado Luiz Bittencourt), que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.

#### PARECER Nº 1.112, DE 2011

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que determina às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a destinação de espaço nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, para divulgar o conteúdo da legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A imposição da obrigação se faz pelo acréscimo de um parágrafo ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, que já disciplina o tema em questão.

Após o trâmite nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos dos arts. 91, § 1º, inciso IV e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise conforma-se às competências do Congresso Nacional descritas concomitantemente pelos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que propõe alterar a legislação de telecomunicações.

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 70, de 2009, impõe nova obrigação às operadoras de telefonia fixa: a divulgação da legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas que são distribuídas obrigatoriamente aos assinantes desse serviço, nos termos do § 2º do art. 213 da LGT:

**Art. 213.** Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

---

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos que dispuser a Agência.

Considerando que a obrigação principal, qual seja, a de produzir e distribuir a relação dos códigos de acesso do STFC a todos os assinantes do serviço, já foi estabelecida desde a edição da LGT, entendemos que essa nova obrigação, acessória em relação à principal, pode trazer benefícios à sociedade em geral, que terá uma fonte rápida, prática e oportuna de consulta e informação sobre seus direitos como consumidor.

No entanto, consideramos que a imposição de que se divulgue toda a legislação de defesa do consumidor, nos termos propostos pelo projeto, não se justifica. Entendemos mais adequado e suficiente ao propósito da medida em análise que apenas a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, norma regente da matéria, seja de divulgação obrigatória.

---

Ante o exposto, consideramos que o PLC nº 70, de 2009, merece acolhida desta Comissão, com as alterações a seguir propostas.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (Projeto de Lei nº 768, de 2003, na Casa de origem), com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCT

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.”

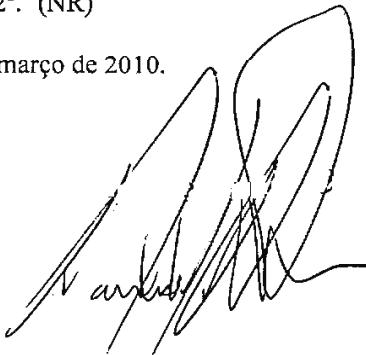
#### EMENDA Nº - CCT

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

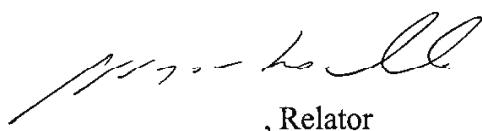
“Art. 213. ....

.....  
§ 3º É obrigatória a inclusão do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão, 31 de março de 2010.



, Presidente



, Relator

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, com as seguintes emendas:

## EMENDA N° 1 – CCT

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.”

## EMENDA N° 2 – CCT

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

““Art. 213. ....

§ 3º É obrigatória a inclusão do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de que trata o § 2º.

Sala das Comissões, 31 de março de 2010.

**Senador FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
 ASSINAM O PARECER AO PLC N.º 70/ 2009 NA REUNIÃO DE 31/03/110  
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

MARCELO CRIVELLA

RENATO CASAGRANDE

MAGNO MALTA

ROBERTO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

1. DELCÍDIO AMARAL

2. FLÁVIO ARNS

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

1. VALTER PEREIRA

LOBÃO FILHO  
*RELATOR*

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GEOFANI BORGES

VALDIR RAUPP

4. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. PAPALEO PAES

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIAKI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1. CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 1.113, DE 2011**  
**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (PL nº 768, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Com essa iniciativa, as operadoras de telefonia fixa comutada ficam obrigadas a divulgar, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, a legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para tanto, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Na justificação da proposta, o autor pondera a respeito dos benefícios decorrentes de uma ampla divulgação da legislação de defesa do consumidor.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2009, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão, em decisão terminativa, por força do disposto nos arts. 91, § 1º, inciso IV, e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

---

Na CCT, em 31 de março de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Lobão Filho, favorável ao PLC nº 70, de 2009, com duas emendas ao projeto, oferecidas pelo relator, que restringem a exigência de publicação ao Código de Defesa do Consumidor – e não a toda a legislação sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Submetida à apreciação desta CMA, em decisão terminativa, preliminarmente cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria objeto da proposição – divulgação da legislação sobre defesa do consumidor – insere-se, fundamentalmente, no âmbito da produção e do consumo.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei e sua edição demarca espaço de regulação próprio à União.

Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a divulgação de normas de defesa do consumidor. Não há, nos termos dispostos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Tampouco se verifica vício de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, também não há reparo a fazer, já que o projeto acertadamente altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei Geral de Telecomunicações, e apresenta-se conforme o bom direito. Assim, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, recorde-se que o objetivo do PLC nº 70, de 2009, é inserir no texto da Lei Geral de Telecomunicações (art. 213) determinação para que as operadoras de telefonia fixa divulguem, nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, o teor da legislação de defesa do consumidor, em especial a lei consumerista.

Cabe assinalar que são princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo, que se assenta no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e o acesso à informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, conforme disposto no art. 4º do CDC. Desse modo, o PLC nº 70, de 2009, está harmonizado com essa Política.

Ademais, é louvável toda medida que contribua efetivamente para o aperfeiçoamento da tutela do consumidor. Portanto, é inquestionável o alcance social do projeto de lei em referência e, por conseguinte, o mérito da proposição.

No entanto, é mister minimizar o eventual impacto ambiental decorrente da proposta sob comento, que pode implicar aumento de até cem milhões de páginas impressas na lista telefônica.

A nosso ver, o PLC nº 70, de 2009, está em desacordo com as políticas de responsabilidade ambiental, em particular indo de encontro à ideia de consumo sustentável.

Ademais, a proposta gera custos adicionais às empresas telefônicas que poderão, por consequência, ser repassados aos consumidores.

Com o propósito de/ reduzir seu impacto ambiental, entendemos mais apropriado que a obrigatoriedade de divulgação, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, seja limitada tão somente ao texto do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e aos arts. 3º e 4º da LGT, que definem, respectivamente, os direitos básicos do consumidor e os direitos e deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, apresentamos subemendas às emendas da CCT ao PLC nº 70, de 2009, para que seja exigida apenas a publicação do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e dos arts. 3º e 4º da LGT.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, e pela aprovação das duas emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma das subemendas a seguir indicadas.

#### SUBEMENDA À EMENDA N° 1 DA CCT – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º desta Lei e o Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

#### SUBEMENDA À EMENDA N° 2 DA CCT – CMA

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 213. ....

.....  
§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

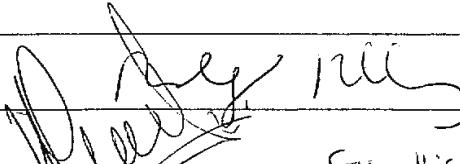
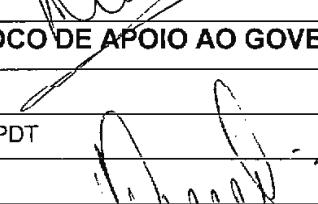
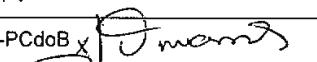
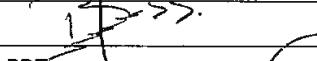
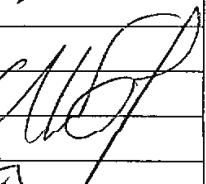
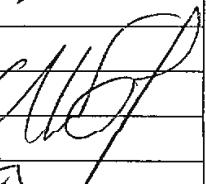
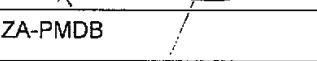
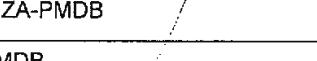
, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROPOSIÇÃO: PLC Nº 70, DE 2009.**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

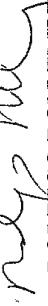
PRESIDENTE :	 SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR :	 SEN. VICENTINHO ALVES
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)</b>	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JURGE VIANA-PT	VANESSA GRAZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR 
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT 
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB 
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)</b>	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB 
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB 
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB 
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB 
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC 
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)</b>	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM 
<b>PTB</b>	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E ISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2009.

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT					ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR	X				BLAIRO MAGGI-PR	X			
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM Buarque-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB	X			
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	X				WALDEMIRO MOKA-PMDB	X			
SÉRGIO SOUZA -PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					CARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP					EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CICERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU	X				JAYME CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAS - PT				

**TOTAL: 10 (DEZ) SIM: 9 (NOVE) NÃO: 0 (ZERO) ABSTENÇÃO: 0 (ZERO) AUTOR: 0 (ZERO) PRESIDENTE: 1 (UM)**

  
Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
 SUBEMENDA - CMA À EMENDA N° 1-CCT/CMA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2009.

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)				
ANIBAL DINIZ-PT					ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCIÁDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR	X				BLAIR MAGGI-PR	X			
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTOVAM Buarque-PTB				
KORIGIO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	X			
TITULARES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)					PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)				
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB	X			
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB	X			
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB					GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP					EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PARLAMENTAR (PSDB,DEM)					PARLAMENTAR (PSDB,DEM)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CICERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU	X				JAYMÉ CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDIO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT				

TOTAL: 10 (DEZ) SIM: 9 (NOVE) NÃO: 0 (ZERO) ABSTENÇÃO: 0 (ZERO) AUTOR: 0 (ZERO) PRESIDENTE: 1 (UM)

SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 09 / 2011

  
 Senador RODRIGO ROLLEMBERG  
 Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
 SUBEMENDA - CMA À EMENDA N° 2-CCT/CMA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2009.

**LISTA DE VOTAÇÃO**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT					ANARITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCIÓDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR	X				BLAIRO MAGGI-PR	X			
PEDRO TAQUES-PDT	X				CRISTÓVAM Buarque-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB	X			
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIRO MOKA-PMDB	X			
SÉRGIO SOUZA -PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP					EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERRERA					CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
KATIA ABREU	X				JAYMÉ CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDIN				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIA - PT				

**TOTAL: 10 (DEZ) SIM: 9 (NOVE) NÃO: 0 (ZERO) ABSTENÇÃO: 0 (ZERO) AUTOR: 0 (ZERO) PRESIDENTE: 1 (UM)**

  
**Senador RODRIGO ROLLEMBERG**  
 Presidente

**OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)**

**TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 70, DE 2009, APROVADAS PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÃO REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011**

**EMENDA Nº – CMA:**

Dê-se à ementa do PLC nº, de 2009, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º desta Lei e o Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**EMENDA Nº – CMA:**

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 213. ....  
.....  
§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2011.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII - telecomunicações e radiodifusão;

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

---

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

---

### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

~~Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)~~

---

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

---

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

---

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

- 
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
  - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
  - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
  - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
  - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
  - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
  - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
  - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
  - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
  - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- .....

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
  - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
  - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- .....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

.....

Ofício nº 192/2011-CMA

Brasília, 5 de outubro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Deliberação terminativa – PLC 70, de 2009

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 176/2011-CMA, de 20/09/2011, informo a Vossa Excelência, com fundamento nas notas taquigráficas da reunião, que esta Comissão, na 36ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprovou em decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória”, com duas emendas da CMA.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (Projeto de Lei nº 768, de 2003, na origem), que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que determina às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a destinação de espaço nas listas telefônicas de distribuição obrigatória para divulgar o conteúdo da legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A imposição da obrigação se faz pelo acréscimo de um parágrafo ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, que já disciplina o tema em questão.

Após o trâmite nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, será encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise conforma-se às competências do Congresso Nacional descritas concomitantemente pelos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que propõe alterar a legislação de telecomunicações.

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 70, de 2009, impõe nova obrigação às operadoras de telefonia fixa: a divulgação da legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas que são distribuídas obrigatoriamente aos assinantes desse serviço, nos termos do § 2º do art. 213 da LGT:

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

---

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos que dispuser a Agência.

Considerando que a obrigação principal, qual seja, a de produzir e distribuir a relação dos códigos de acesso do STFC a todos os assinantes do serviço, já foi estabelecida desde a edição da LGT, entendemos que essa nova obrigação, acessória em relação à principal, não acarreta custos incrementais expressivos às empresas, embora possa produzir benefícios significativos à sociedade em geral, que terá uma fonte rápida, prática e oportuna de consulta e informação sobre seus direitos como consumidor.

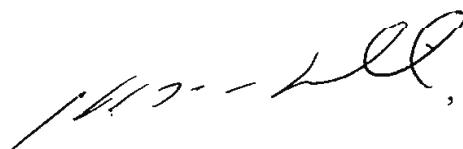
Nesse sentido, louvo a iniciativa da Câmara dos Deputados que, de forma simples e praticamente sem ônus às empresas, soube aprovar medida que promoverá o conhecimento e a utilização de parte tão importante da legislação brasileira.

**III – VOTO**

Ante o exposto, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, nos termos em que foi remetido a esta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (nº 768, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (PL nº 768, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Com essa iniciativa, as operadoras de telefonia fixa comutada ficam obrigadas a divulgar, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, a legislação de defesa do consumidor, em especial, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Para tanto, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

Na justificação da proposta, o autor pondera a respeito dos benefícios decorrentes de uma ampla divulgação da legislação de defesa do consumidor.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão, em decisão terminativa, de acordo com o disposto nos arts. 91, § 1º, IV, e 49, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CCT, em 31 de março de 2010, foi aprovado o parecer do Senador Lobão Filho, favorável ao PLC nº 70, de 2009, com duas emendas de redação ao projeto, oferecidas pelo relator.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O objetivo do PLC nº 70, de 2009, é inserir no texto da Lei Geral das Telecomunicações (art. 213) determinação para que as operadoras de telefonia fixa divulguem, nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, o teor da legislação de defesa do consumidor, em especial a lei consumerista.

Cabe assinalar que são princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres (conforme art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990). Desse modo, o PLC nº 70, de 2009, está harmonizado com essa Política.

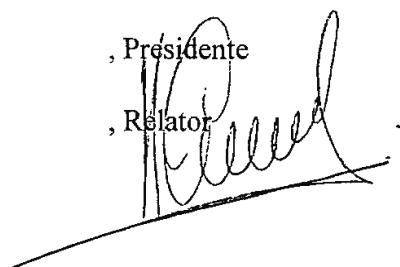
Ademais, é louvável toda medida que contribua efetivamente para o aperfeiçoamento da tutela do consumidor. Portanto, é inquestionável o alcance social do projeto de lei em referência e, por conseguinte, o mérito da proposição.

No tocante às emendas de redação apresentadas na CCT, são pertinentes e oportunas, porquanto aprimoram a proposição.

## III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, e das duas emendas de redação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relator

**FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 11 HORAS E 8 MINUTOS.**

**O SR. VICENTINHO ALVES (PR – TO)** – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Pela ordem, o Senador Vicentinho.

**O SR. VICENTINHO ALVES (PR – TO)** – Presidente, solicito de V. Ex<sup>a</sup> a possibilidade de adiarmos o item 10, do qual sou Relator, para a próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – A pedido do Relator, adiamos. Mas solicito a V. Ex<sup>a</sup> permanecer no plenário, porque V. Ex<sup>a</sup> é Relator de outros projetos importantes a serem apreciados.

**O SR. VICENTINHO ALVES (PR – TO)** – Pois é, e dos dois outros também, Sr. Presidente, porque tenho um compromisso fora do Senado, uma audiência já marcada há uma semana. Que eu possa relatar na sessão subsequente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB–DF) – Tive que fazer um apelo aqui ao Senador Moka e ao Senador Vicentinho. Senador, como é difícil a gente ter o quórum para fazer deliberações terminativas. Sugiro fazer uma inversão de pauta, e V. Ex<sup>a</sup> possa relatar os projetos de que é relator, antes de se ausentar, se houver concordância do Plenário. É possível?

Então vamos lá.

**O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco/PMDB – MS)** – Eu só queria, da mesma forma, logo depois do Senador, de relatar o item 13, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Atendido, Senador Moka.

Item 21. Com a palavra o Senador Vicentinho Alves.

**O SR. VICENTINHO ALVES (PR – TO)** – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Senadores, Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (PL nº 768, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Com essa iniciativa, as operadoras de telefonia fixa comutada ficam obrigadas a divulgar, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, a legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para tanto, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Na justificação da proposta, o autor pondera a respeito dos benefícios decorrentes de uma ampla divulgação da legislação de defesa do consumidor.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2009, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão, em decisão terminativa, por força do disposto nos arts. 91, § 1º, inciso IV, e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, Sr. Presidente.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Na CCT, em 31 de março de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Lobão Filho, favorável ao PLC nº 70, de 2009, com duas emendas ao projeto, oferecidas pelo relator, que restringem a exigência de publicação ao Código de Defesa do Consumidor – e não a toda a legislação sobre a matéria.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Submetida à apreciação desta CMA, em decisão terminativa, preliminarmente cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria objeto da proposição – divulgação da legislação sobre defesa do consumidor – insere-se, fundamentalmente, no âmbito da produção e do consumo.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei e sua edição demarca espaço de regulação próprio à União.

Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a divulgação de normas de defesa do consumidor. Não há, nos termos dispostos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Tampouco se verifica vício de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, também não há reparo a fazer, já que o projeto acertadamente altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei Geral de Telecomunicações, e apresenta-se conforme o bom direito. Assim, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, recorde-se que o objetivo do PLC nº 70, de 2009, é inserir no texto da Lei Geral de Telecomunicações (art. 213) determinação para que as operadoras de telefonia fixa divulguem, nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, o teor da legislação de defesa do consumidor, em especial a lei consumerista.

Cabe assinalar que são princípios basilares da política nacional das relações de consumo que se assenta no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e o acesso à informação de fornecedores e consumidores quanto a seus direitos e deveres, conforme disposto no art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o Projeto de Lei está harmonizado com essa política. Ademais, é louvável toda medida que contribui efetivamente para aperfeiçoamento da tutela do consumidor.

Portanto, é inquestionável o alcance social do projeto de lei em referência e, por conseguinte, o mérito da proposição.

No entanto, é mister minimizar o eventual impacto ambiental decorrente da proposta sob comento, que pode implicar aumento de até 100 milhões de páginas impressas na lista telefônica.

A nosso ver, o Projeto de Lei está em desacordo com as políticas de responsabilidade ambiental, em particular indo de encontro à ideia de consumo sustentável.

Ademais, a proposta gera custos adicionais às empresas telefônicas que poderão, por consequência, ser repassados aos consumidores.

Com o propósito de reduzir seu impacto ambiental, entendemos mais apropriado que a obrigatoriedade de divulgação, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, seja limitada tão somente ao texto do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e aos arts. 3º e 4º da LGT,

que definem, respectivamente, os direitos básicos do consumidor e os direitos e deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, apresentamos subemendas às emendas da CCT ao PLC nº 70, de 2009, para que seja exigida apenas a publicação do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e dos arts. 3º e 4º da LGT.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, e pela aprovação das duas emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma das subemendas a seguir indicadas:

#### **SUBEMENDA N° À EMENDA N° 1 DA CCT – CMA**

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º desta Lei e o Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

A segunda subemenda, Sr. Presidente:

#### **SUBEMENDA N° À EMENDA N° 2 DA CCT – CMA**

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 213. ....**

.....  
§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas listas telefônicas de que trata o § 2º.”

Este é o voto Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Em discussão.

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Votação nominal porque é terminativa.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Vicentinho Alves? Vota “sim”, com o relatório.

Senador Pedro Taques.

**O SR. PEDRO TAQUES** (Bloco/PDT – MT) – Com o Relator Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senadora Vanessa Grazziotin.

**A SR<sup>a</sup> VANESSA GRAZZIOTIN** (Bloco/PCdoB – AM) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senador Blairo Maggi.

**O SR. BLAIRO MAGGI** (PR – MT) – Com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senador Antonio Carlos Valadares.

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB – SE) – “Sim”.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senador Sérgio Souza.

**O SR. SÉRGIO SOUZA** (Bloco/PMDB – PR) – Com o Relator Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senador Reditario Cassol.

Senador Valdir Raupp.

**O SR. VALDIR RAUPP** (Bloco/PMDB – RO) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senador Waldemir Moka.

**O SR. WALDEMAR MOKA** (Bloco/PMDB – MS) – Com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Senadora Kátia Abreu.

**A SR<sup>a</sup> KÁTIA ABREU** (Bloco/DEM – TO) – Com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Aprovado o projeto, com nove votos favoráveis.

Vamos agora às emendas.

A primeira, Emenda nº 1.

Como vota o Senador Vicentinho Alves?

**O SR. VICENTINHO ALVES** (PR – TO) – “Sim”.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Pedro Taques?

Como vota a Senadora Vanessa Grazziotin?

**A SR<sup>a</sup> VANESSA GRAZZIOTIN** (Bloco/PCdoB – AM) – A favor, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Blairo Maggi?

**O SR. BLAIRO MAGGI** (PR – MT) – Com o Relator

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Antonio Carlos Valadares?

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (Bloco/PSB – SE) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Sérgio Souza?

**O SR. SÉRGIO SOUZA** (Bloco/PMDB – PR) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Valdir Raupp?

**O SR. VALDIR RAUPP** (Bloco/PMDB – RO) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador Waldemir Moka?

**O SR. WALDEMAR MOKA** (Bloco/PMDB – MS) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota o Senador João Alberto?

**O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA** (Bloco/PMDB – MA) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Como vota a Senadora Kátia Abreu?

**A SRA. KÁTIA ABREU** (Bloco/DEM – TO) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – A emenda foi aprovada.

Consulto se, para apreciação da Emenda nº 2, posso repetir a mesma votação da Emenda nº 1. (Pausa.)

Aprovada, pelo mesmo número de votos.

Consulto se podemos continuar a inversão da pauta para apreciar o Item 24, de autoria do Senador Vicentinho.

**FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11 HORAS E 49 MINUTOS.**

**O SR. PRESIDENTE** (Rodrigo Rollemberg. PSB - DF) - Declaro aberta a 40ª reunião ordinária da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, a realizar-se em 4 de outubro de 2011, terça-feira, às 11h30min, na Ala Alexandre Costa.

Havendo número regimental, declaro aberta a reunião ordinária da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior permaneçam como se encontram.(Pausa)

Aprovada.

Com relação à aprovação do PLC nº 70, de 2009, em caráter terminativo, na 36ª reunião ordinária da CMA, em 20/09/2011, esclareço a V. Exªs, com fundamento nas notas taquigráficas da reunião, que ao ser anunciada a votação da Emenda nº 1, tratava-se da primeira subemenda apresentada pelo relator e que, ao ser anunciada a votação da Emenda nº 2, tratava-se da segunda subemenda apresentada no relatório.

Nesses termos, a Presidência esclarece que foi aprovado o projeto com as duas emendas da CMA, conforme orientação do relator.

A organização do seminário internacional -Água e Transdisciplinariedade-, da qual a CMA é parceira, em vista da aprovação do Requerimento nº 58, de 2001, juntamente com a Unesco, UnB, ANA e outras instituições, consulta esta Comissão sobre a possibilidade de o seminário ser enquadrado como evento preparatório para o VI Fórum Mundial da Água.

Submeto à Comissão da consulta da organização do evento.

Os Senadores que concordam que o seminário seja enquadrado permaneçam como se encontram.(Pausa)

Aprovado.

O resultado será encaminhado aos organizadores.

A presente reunião destina-se à deliberação de matérias.

Passamos à pauta.

**ITEM 1**

**TURNO SUPLEMENTAR DO**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 147, DE 2009**

Dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (dispõe que os animais silvestres apreendidos devem ser libertados em seu habitat).

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Turno Suplementar: Apreciação em turno suplementar do substitutivo aprovado na reunião de 07/07/2011. Não sendo oferecidas emendas até o término da discussão do turno suplementar, o substitutivo será definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do RISF.

A matéria está em discussão.(Pausa)

Não havendo quem queira discutir e não tendo sido apresentadas emendas ao substitutivo aprovado na reunião de 7 de julho de 2011, o substitutivo é definitivamente adotado sem votação, conforme o art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

**ITEM 2**

Publicado no DSF, de 19/10/2011.